Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015648-09.2022.8.27.2722/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0015648-09.2022.8.27.2722/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: FERNANDO DA SILVA NOVAIS D ABADIA (RÉU) ADVOGADO (A): GERVANIO BARROS GOMES (OAB TO005896)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL — APELAÇÃO CRIMINAL — POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO — MÉRITO — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — INSIGNIFICÂNCIA — INAPLICABILIDADE — CONDUTA LESIVA — PENA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 Ao contrário do que alega a douta defesa, a condenação pelo delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido é medida que se impõe, uma vez que a autoria e a materialidade dos fatos restaram comprovadas no contexto probatório.
- 2 A materialidade delitiva está confirmada pelo auto de prisão em flagrante e auto de exibição respectivo, bem como pela prova oral colhida.
- 3 A autoria em relação à prática dos fatos também restou devidamente demonstrada. Isto porque, os depoimentos judiciais dos policiais, aliados as circunstâncias dos fatos, não deixam dúvidas de que o acusado praticou a posse ilegal de arma de fogo narrado na inicial.
- 4 Os dois policiais militares, em juízo, confirmaram a apreensão das munições com o acusado. Salientaram que haviam sido acionados acerca de um possível furto de gado em Dueré, bem como que o acusado já era conhecido no meio do crime, inclusive com abordagem posterior em um veículo com armas e uma moto roubada.
- 5 As palavras firmes e coesas dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente.
- 6 O delito de posse ilegal de arma de fogo, munição ou acessório de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato. Até certo período, não havia qualquer relevância em se perquirir se a conduta do agente havia ocasionado resultado naturalístico ou oferecido perigo concreto à integridade física de outrem, pois para configuração do aludido delito bastava o agir em desconformidade com a norma legal.
- 7 O Egrégio Supremo Tribunal Federal relativizou esse entendimento, reconhecendo a possibilidade de incidência do princípio da insignificância nos casos de apreensão de quantidade ínfima de munição, desde que desacompanhada de arma de fogo.
- 8 Contudo, nos casos em que ficar "delineado nos autos quadro revelador de perigo de lesão (potencial, em termos de risco) à coletividade e, por consequência, ao bem jurídico tutelado, o fato se reveste de contornos penalmente relevantes, o que afasta a alegada atipicidade material da conduta." (HC 151435 AgR, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 29-08-2018 PUBLIC 30- 08-2018).
  - 9 Assim, segundo a jurisprudência atual, o princípio da insignificância

somente se aplica a situações excepcionais, não sendo afastada a necessidade de aferição dos demais vetores exigidos para sua aplicação, quais sejam: ofensividade mínima da conduta, inexistência de periculosidade social do ato, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão provocada.

- 10 Feitas tais considerações, no presente caso, verifica-se que os policiais apreenderam em posse do réu 2 (duas) munições de uso permitido, calibre 36GA, modelo KNOCK Velox, estojo em plástico vermelho e base latonada, marca CBV, conforme Laudo Pericial nº 0998/2020 (evento 43 dos autos de inquérito policial).
- 11 As munições foram apreendidas no contexto de apuração de delito de furto, sendo o acusado contumaz na prática de crimes, inclusive com duas condenações.
- 12 No caso, portanto, ocorrendo a apreensão de pequena quantidade de munições, porém no mesmo contexto da prática de outros crimes, fica demonstrada a ofensividade e periculosidade social da ação, bem como a reprovabilidade do comportamento do agente, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da insignificância. Precedente.
  - 13 Pena já fixada no mínimo legal.
  - 14 Recurso conhecido e improvido.

## V 0 T 0

Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por FERNANDO DA SILVA NOVAIS D'ABADIA contra sentença1 proferida pelo Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 12, caput, da Lei 10.826/03, em regime inicialmente semiaberto.

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o apelante Fernando da Silva Novais D Abadia, imputando—lhe a prática do crime descrito no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03.

Após regular instrução penal, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente o pedido para condenar o acusado pela prática do delito imputado na inicial.

Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões3 recursais, a sua absolvição, por insuficiência de provas para a condenação, bem como pela aplicação do princípio da insignificância e lesividade.

Subsidiariamente, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal.

Assim sendo passo a análise do apelo.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Ao contrário do que alega a douta defesa, a condenação pelo delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido é medida que se impõe, uma vez que a autoria e a materialidade dos fatos restaram comprovadas no contexto probatório.

A materialidade delitiva está devidamente confirmada pelo auto de prisão em flagrante e auto de exibição respectivo, bem como pela prova oral colhida.

A autoria em relação à prática dos fatos também restou devidamente demonstrada. Isto porque, os depoimentos judiciais dos policiais, aliados as circunstâncias dos fatos, não deixam dúvidas de que o acusado praticou a posse ilegal de arma de fogo narrado na inicial.

Os dois policiais militares, em juízo, confirmaram a apreensão das munições com o acusado. Salientaram que haviam sido acionados acerca de um possível furto de gado em Dueré, bem como que o acusado já era conhecido no meio do crime, inclusive com abordagem posterior em um veículo com armas e uma moto roubada.

As palavras firmes e coesas dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º. DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. OUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justica a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)." (g.n.).

Como bem salientou o magistrado da instância singela: "(...) Conforme se verifica o acervo probatório mostra-se inconteste no sentido de ter o Acusado no dia dos fatos sido surpreendido pelos policiais mantendo sob sua guarda munições de arma de fogo de uso permitido sem autorização legal. Segundo o Boletim de Ocorrência o flagrante ocorreu quando a Força Tática da Polícia Militar investigava furto de gado na zona rural de Dueré

TO. O Acusado foi encontrado nesse local de posse de duas munições calibre .36 intactas, que estavam em seu bolso. No momento do flagrante o Réu teria afirmado aos policiais que as munições eram de sua propriedade. O Réu não compareceu em juízo para ser ouvido a respeito das acusações. No entanto, o depoimento das testemunhas juntamente com o Auto de Prisão em Flagrante e Laudo Pericial demonstraram a autoria e materialidade do crime de posse das munições e das armas. Os dois policiais ouvidos em juízo confirmaram que ele foi encontrado no local da averiguação e trazia consigo as duas munições em seu bolso. Registre-se que as munições apreendidas em poder do Acusado (ev. 1 - IP) foram submetidas a exame pericial (ev. 43 - IPL), constatando-se que se tratava de: 2 (duas) munições, calibre 36GA, modelo KNOCK, marca CBC. O material mostrou-se apto para a realização de disparos (tiros). Logo, a prova testemunhal e pericial produzida nos autos formou um conjunto probatório firme, forte, coerente e seguro, não havendo nenhuma margem de dúvida de ter praticado o delito tipificado na denúncia. (...)."

A Defesa pugna, também, pela aplicação do princípio da insignificância ao argumento de que as munições foram localizadas desacompanhadas da arma de fogo, tornando—se irrelevantes para questões jurídicas, por não apresentarem perigo ou danos à segurança pública.

Sem razão.

O delito de posse ilegal de arma de fogo, munição ou acessório de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato. Até certo período, não havia qualquer relevância em se perquirir se a conduta do agente havia ocasionado resultado naturalístico ou oferecido perigo concreto à integridade física de outrem, pois para configuração do aludido delito bastava o agir em desconformidade com a norma legal.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal relativizou esse entendimento, reconhecendo a possibilidade de incidência do princípio da insignificância nos casos de apreensão de quantidade ínfima de munição, desde que desacompanhada de arma de fogo.

Contudo, nos casos em que ficar "delineado nos autos quadro revelador de perigo de lesão (potencial, em termos de risco) à coletividade e, por consequência, ao bem jurídico tutelado, o fato se reveste de contornos penalmente relevantes, o que afasta a alegada atipicidade material da conduta." (HC 151435 AgR, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 29-08-2018 PUBLIC 30- 08-2018).

Assim, segundo a jurisprudência atual, o princípio da insignificância somente se aplica a situações excepcionais, não sendo afastada a necessidade de aferição dos demais vetores exigidos para sua aplicação, quais sejam: ofensividade mínima da conduta, inexistência de periculosidade social do ato, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão provocada.

Feitas tais considerações, no presente caso, verifica—se que os policiais apreenderam em posse do réu 2 (duas) munições de uso permitido, calibre 36GA, modelo KNOCK Velox, estojo em plástico vermelho e base latonada, marca CBV, conforme Laudo Pericial  $n^{\circ}$  0998/2020 (evento 43 dos autos de inquérito policial).

As munições foram apreendidas no contexto de apuração de delito de furto, sendo o acusado contumaz na prática de crimes, inclusive com duas condenações.

No caso, portanto, ocorrendo a apreensão de pequena quantidade de munições, porém no mesmo contexto da prática de outros crimes, fica

demonstrada a ofensividade e periculosidade social da ação, bem como a reprovabilidade do comportamento do agente, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da insignificância.

Nesse sentido, o eg. Superior Tribunal de Justiça:

- "(...) II Não se desconhece o fato de que esta eg. Corte Superior, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a incidência do princípio da insignificância quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá—la, uma vez que ambas as circunstâncias conjugadas denotam a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
- III A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou—se no sentido de que para a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve—se examinar o caso concreto, inclusive o contexto fático no qual houve a apreensão da munição, a indicar a patente ausência de lesividade jurídica ao bem tutelado.
- IV Na hipótese, não há que se falar em atipicidade material da conduta praticada, sendo inviável a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que, a despeito da pequena quantidade de munições, estas foram apreendidas em contexto que envolve outros delitos autônomos - crimes de furto e de incêndio de casa habitada.
- V Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, "Afasta-se a aplicação do princípio da insignificância quando a pequena quantidade de munição for apreendida em contexto da prática de outro crime, circunstância suficiente para demonstrar a lesividade da conduta (...)" (AgRg no AREsp n. 1.803.778/GO, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 13/5/2022). (AgRg no REsp n. 1.998.756/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023)."

Como bem salientou o magistrado da instância singela: "(...) Com efeito, a posse de duas munições, desacompanhadas de arma de fogo, não se afigura muito relevante penalmente. Entretanto, note—se que o réu foi abordado num contexto geográfico e temporal em que houve furto de gado na região, havendo indícios de que ele teria participado disso. Ademais, é reincidente, o que impede o reconhecimento dessa norma, conforme entendimento jurisprudencial (...)."

Assim, com os fundamentos ora expendidos, rejeito a pretensão recursal deduzida pela defesa, ou seja, afasto a possibilidade de aplicar-se o princípio da insignificância ou lesividade para a absolvição por atipicidade da conduta relativa à posse de munição.

Pena já fixada no mínimo legal.

Ex positis, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1028127v4 e do código CRC 260ab378. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 16/4/2024. às 16:55:20

1. E-PROC - SENT1 - evento 77 - Autos nº 0015648-09.2022.827.2722. 2. E-PROC - INIC1- evento1- Autos nº 0015648-09.2022.827.2722. 3. E-PROC -

RAZAPELA1 - evento 91 - Autos nº 0015648-09.2022.827.2722.

0015648-09.2022.8.27.2722 1028127 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015648-09.2022.8.27.2722/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0015648-09.2022.8.27.2722/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: FERNANDO DA SILVA NOVAIS D ABADIA (RÉU) ADVOGADO (A): GERVANIO BARROS GOMES (OAB TO005896)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL — APELAÇÃO CRIMINAL — POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO — MÉRITO — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — INSIGNIFICÂNCIA — INAPLICABILIDADE — CONDUTA LESIVA — PENA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 Ao contrário do que alega a douta defesa, a condenação pelo delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido é medida que se impõe, uma vez que a autoria e a materialidade dos fatos restaram comprovadas no contexto probatório.
- 2 A materialidade delitiva está confirmada pelo auto de prisão em flagrante e auto de exibição respectivo, bem como pela prova oral colhida.
- 3 A autoria em relação à prática dos fatos também restou devidamente demonstrada. Isto porque, os depoimentos judiciais dos policiais, aliados as circunstâncias dos fatos, não deixam dúvidas de que o acusado praticou a posse ilegal de arma de fogo narrado na inicial.
- 4 Os dois policiais militares, em juízo, confirmaram a apreensão das munições com o acusado. Salientaram que haviam sido acionados acerca de um possível furto de gado em Dueré, bem como que o acusado já era conhecido no meio do crime, inclusive com abordagem posterior em um veículo com armas e uma moto roubada.
- 5 As palavras firmes e coesas dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente.
- 6 O delito de posse ilegal de arma de fogo, munição ou acessório de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato. Até certo período, não havia qualquer relevância em se perquirir se a conduta do agente havia ocasionado resultado naturalístico ou oferecido perigo concreto à integridade física de outrem, pois para configuração do aludido delito bastava o agir em desconformidade com a norma legal.
- 7 O Egrégio Supremo Tribunal Federal relativizou esse entendimento, reconhecendo a possibilidade de incidência do princípio da insignificância nos casos de apreensão de quantidade ínfima de munição, desde que desacompanhada de arma de fogo.
- 8 Contudo, nos casos em que ficar" delineado nos autos quadro revelador de perigo de lesão (potencial, em termos de risco) à coletividade e, por consequência, ao bem jurídico tutelado, o fato se reveste de contornos penalmente relevantes, o que afasta a alegada atipicidade material da conduta. "(HC 151435 AgR, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 29-08-2018 PUBLIC 30- 08-2018).

- 9 Assim, segundo a jurisprudência atual, o princípio da insignificância somente se aplica a situações excepcionais, não sendo afastada a necessidade de aferição dos demais vetores exigidos para sua aplicação, quais sejam: ofensividade mínima da conduta, inexistência de periculosidade social do ato, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão provocada.
- 10 Feitas tais considerações, no presente caso, verifica—se que os policiais apreenderam em posse do réu 2 (duas) munições de uso permitido, calibre 36GA, modelo KNOCK Velox, estojo em plástico vermelho e base latonada, marca CBV, conforme Laudo Pericial nº 0998/2020 (evento 43 dos autos de inquérito policial).
- 11 As munições foram apreendidas no contexto de apuração de delito de furto, sendo o acusado contumaz na prática de crimes, inclusive com duas condenações.
- 12 No caso, portanto, ocorrendo a apreensão de pequena quantidade de munições, porém no mesmo contexto da prática de outros crimes, fica demonstrada a ofensividade e periculosidade social da ação, bem como a reprovabilidade do comportamento do agente, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da insignificância. Precedente.
  - 13 Pena já fixada no mínimo legal.
  - 14 Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO** 

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 16 de abril de 2024.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1028128v5 e do código CRC e1382c3d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 17/4/2024, às 14:43:40

0015648-09.2022.8.27.2722 1028128 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015648-09.2022.8.27.2722/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0015648-09.2022.8.27.2722/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: FERNANDO DA SILVA NOVAIS D ABADIA (RÉU) ADVOGADO (A): GERVANIO BARROS GOMES (OAB TO005896)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

**RELATÓRIO** 

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por FERNANDO DA SILVA NOVAIS D'ABADIA contra sentença1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 12, caput, da Lei 10.826/03, em regime

inicialmente semiaberto.

Narrou a exordial acusatória que:

"(...) Consta dos autos de Inquérito Policial que em 18/07/2020, por volta das 22h30min, na zona rural de Dueré/TO, o denunciado FERNANDO DA SILVA NOVAIS D ABADIA possuía munições de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em: 02 (duas) munições calibre 36GA, intactas, modelo KNOCK Velox, estojo em plástico vermelho e base latonada, marca CBC, conforme laudo pericial nº 0998/2020 (ev. 43) e boletim de ocorrência nº 00041685/2020 (ev. 01, P\_FLAGRANTE5, fl. 4/6). Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, a equipe da Força Tática foi acionada para averiguar a ocorrência de um crime de furto de gado na zona rural de Dueré/TO. Ato contínuo, ao chegar no local identificaram o suspeito como sendo o denunciado FERNANDO DA SILVA NOVAIS D ABADIA, e ao ser realizado revista pessoal, com o autor encontraram 02 (duas) munições calibre 36GA, intactas em seu bolso. Após serem submetidas a exame pericial, as munições apresentaram-se com condições normais de uso e funcionamento, onde mostraram-se APTAS para a realização de disparos, conforme laudo de eficiência acostado aos autos no evento 43. (...)."

Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões2 recursais, a sua absolvição, por insuficiência de provas para a condenação, bem como pela aplicação do princípio da insignificância e lesividade.

Subsidiariamente, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal. O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, pugnando pelo improvimento do apelo.

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto pelo acusado.

É o relatório.

Destarte, nos termos do artigo 38, inciso V, alínea h, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, PEÇO DIA PARA JULGAMENTO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1028126v6 e do código CRC 5d458086. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 2/4/2024, às 16:37:43

1. E-PROC - SENT1 - evento 77 - Autos nº 0015648-09.2022.827.2722. 2. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 91 - Autos nº 0015648-09.2022.827.2722. 3. E-PROC - CONTRAZ1- evento 98 - Autos nº 0015648-09.2022.827.2722. 4. E-PROC - PARECER1 - evento 09.

0015648-09.2022.8.27.2722 1028126 .V6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015648-09.2022.8.27.2722/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO APELANTE: FERNANDO DA SILVA NOVAIS D ABADIA (RÉU)

ADVOGADO (A): GERVANIO BARROS GOMES (OAB TO005896)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 1º TURMÀ JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NEGO-LHE PROVIMENTO, A FIM

DE QUE SEJA MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador

JOÃO RIGO GUIMARÃES MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária